



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044180-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARLENE ARAUJO TABORDA, é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.236

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2044180-96.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REG. DE TATUAPÉ

AGRAVANTE: MARLENE ARAÚJO TABORDA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de saldo do PASEP. Justiça Gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Prova dos autos evidencia rendimentos da autora acima da média do brasileiro, à míngua de outras provas a demonstrar a necessidade alegada. Indeferimento do benefício. Recurso não provido.

Cuida-se agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais e despesas postais em 15

dias, sob pena de extinção do feito.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade. Argumenta que o valor da sua renda líquida é inferior a 5 salários-mínimos, sendo que esta renda tem que manter o sustento próprio. Diz que suas despesas mensais fixas giram em torno de R\$ 2.991,24. Invoca a Súmula 463 do TST e os artigos 4º e 11 da Lei 1.060/50 e afirma que o indeferimento do benefício é um óbice ao acesso à justiça. Por fim, alega que este Tribunal tem deferido AGJ para pessoas com renda líquida inferior a 10 salários-mínimos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Novo Código de Processo Civil determina no §2º do artigo 99, que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*”.

A demanda que deu origem a esse recurso se trata de ação revisional de saldo PASEP.

Requeru a autora, para tanto, a

gratuidade da justiça. Os holerites por ela juntados aos autos principais, porém, denotam que percebe aposentadoria como servidora pública estadual (professora da educação básica) no valor bruto de R\$ 7.078,10, líquido de R\$ 6.442,22. Tal renda é superior, no líquido, a três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública usualmente para a concessão do benefício.

Neste instrumento, trouxe, também, a declaração de imposto de renda que confirma a situação econômica da agravante incompatível com a alegação de hipossuficiência. Possui 33,3% de um imóvel no Município de Joinville/SC e 50% de outro imóvel nesta cidade (São Paulo), além de um veículo adquirido no ano de 2023 no valor de R\$ 94.090,00 e de aplicação financeira, totalizando à título de bens e direito o montante de R\$ 417.801,08. E, conquanto tenha indicado seus gastos mensais básicos, não restou demonstrado que o valor das custas processuais efetivamente comprometerá o seu orçamento.

Não há, pois, que se falar em justiça gratuita, cabendo deixar consignado que a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo STJ “*delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o*

magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica(...)".¹ Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

Frise-se que o ônus para se demandar em Juízo é exatamente o recolhimento das custas, porquanto não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, porquanto, direta ou indiretamente, todos pagam impostos.

Não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça por quem não necessita da isenção.

De rigor, pois, a manutenção do *decisum*.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

¹ REsp 1.695.344/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, decisão monocrática, j. 25/10/2017, DJe 27/10/2017.